

REGIME EXTRAORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS

Decreto-lei nº 165/2014 de 5 de novembro

Portaria nº 68/2015 de 9 de março

Considerações Prévias

- Número considerável de instalações com relevo económico, mas **sem título válido de exercício da atividade** ou impossibilitadas de **alteração/ampliação**
- Regime **excecional** e transitório
- Procedimento **único e uniforme** com vista à tomada de decisão integrada, ponderando valores sociais, económicos, ambientais ou relativos ao ordenamento do território
- **Não constitui perdão** geral das infrações ambientais e de ordenamento do território
- Disponibilidade de **procedimento célere de alteração dos planos municipais de ordenamento do território** em vigor que permitam a permanência da instalação ou a implementação da alteração/ampliação no local
- As entidades licenciadoras da atividade ou a CCDR são obrigadas a ordenarem o **encerramento** das instalações não regularizadas que **não apresentem o pedido no prazo** previsto neste diploma

Objeto*

- Atividades industriais (SIR) – DL 73/15 de 11/5
- Atividades Pecuárias (NREAP) – DL 81/13 de 14/6
- Operações de Gestão de Resíduos (OGR) – DL 73/11 de 17/6 e DL 183/09 de 10/8
- Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais (Pedreiras) – DL 340/07 de 12/10
- Aproveitamento de Depósitos Minerais (Minas) – DL 88/90 de 16/3
- Instalações de Resíduos da Indústria Extrativa – DL 31/13 de 22/2

*Exceto em área de aproveitamento hidroagrícola

Entidade Licenciadora/Atividade

ATIVIDADE	ENTIDADE LICENCIADORA
Atividades industriais	IAPMEI/DRAP-N/CM
Atividades Pecuárias	DRAP-N
Operações de Gestão de Resíduos	CCDR-N/APA
Pedreiras	DGEG/CM
Minas	DGEG
Inst. de Resíduos da Ind. Extrativa	DGEG

Aplicação

- Estabelecimentos existentes que **não dispõem de qualquer título** válido de exercício de atividade, incluindo as situações de **desconformidade com os instrumentos de gestão territorial** vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública;
- Estabelecimentos ou instalações que **possuam título válido** de exercício de atividade, mas cuja **alteração ou ampliação** não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública.

Âmbito: Quais os pressupostos?

- Considerar os estabelecimentos ou explorações que tenham desenvolvido atividade por um período mínimo de **dois anos** e se encontrem, à data da entrada em vigor do presente decreto -lei, numa das **seguintes situações**:
 - a) Em **atividade** ou cuja atividade tenha sido **suspensa há menos de um ano**, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
 - b) Cuja laboração se encontre **suspensa** por autorização da entidade licenciadora, por um **período máximo de três anos**.

Prazos e elementos instrutórios

- Os interessados devem apresentar o pedido de regularização até 2 de janeiro de 2016
- Instrução → artigos 4º e 5º do DL 165/14 de 5/11
Portaria nº 68/2015 de 9 de março

A instrução implica a apresentação de uma certidão/documento com a deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal

Solicitar previamente à Câmara Municipal

Reinício da atividade

- O **recibo comprovativo** da apresentação do pedido constitui **titulo provisório** para a laboração, salvo casos que exigem a obtenção prévia do **número de controlo veterinário**, até à data de notificação da decisão final sobre o pedido de regularização.
- **Importante:** O recibo comprovativo da apresentação do pedido é emitido após o pagamento da taxa.

Suspensão dos procedimentos contraordenacionais

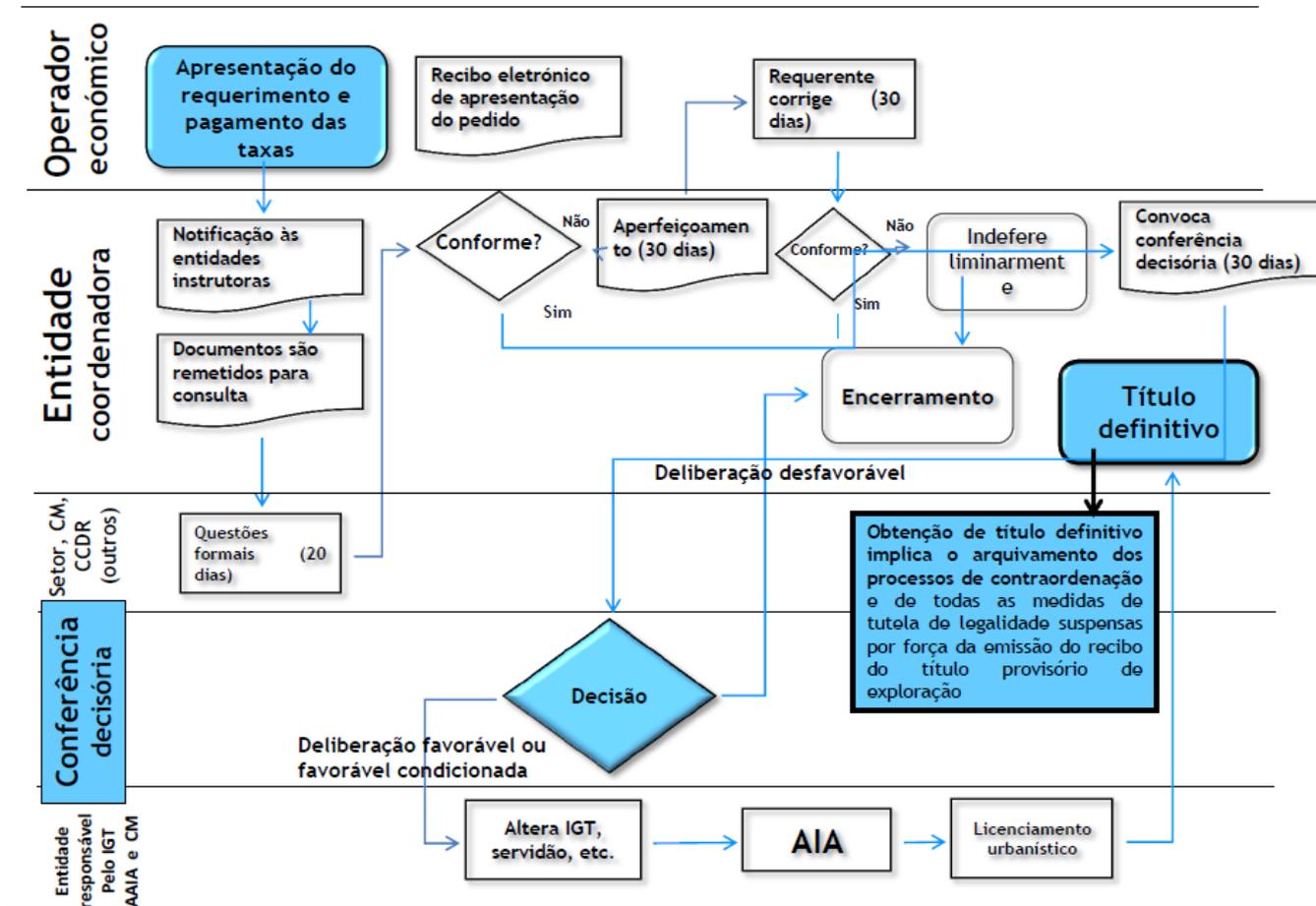
- Os procedimentos contraordenacionais diretamente relacionados com a **falta de título de exploração** ou com a **violação das normas** relativas à conformidade com as regras de ambiente ou de ordenamento do território, que se encontrem em **curso** são **suspensos na data da emissão do recibo comprovativo** da apresentação do pedido de regularização do estabelecimento ou exploração
- Os procedimentos contraordenacionais que **tenham início após a emissão do recibo comprovativo** da apresentação do pedido de regularização do estabelecimento ou exploração, suspendem-se **a partir da data da notificação do arguido**

Nota: A suspensão não abrange eventuais medidas cautelares impostas ou a impor posteriormente, bem como as sanções impostas pela violação daquelas.

Procedimento



Procedimento



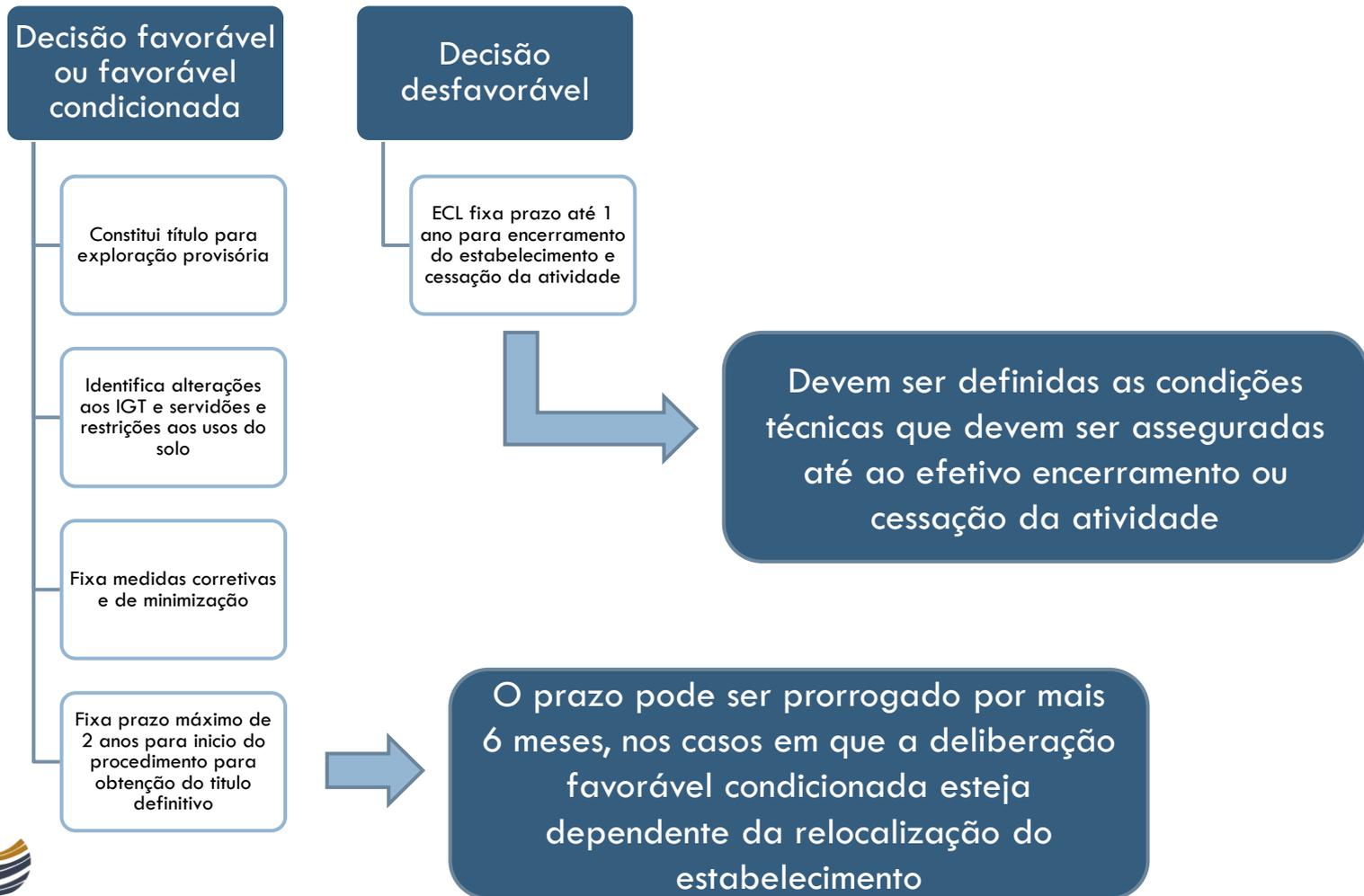
Fonte: CCDR-LVT

Conferência decisória

A ECL convoca:

- CCDR
- Câmara Municipal
- Entidades competentes em servidões ou restrições de utilidade pública
- Agência Portuguesa do Ambiente (ex ARH)
- Demais entidades que se devam pronunciar sobre o pedido de regularização

Efeitos da Decisão



Conferência Decisória

- Ponto **crucial** de todo o procedimento
- Sede de **pronúncia** e tomada de **decisão** de todas as Entidades
- Decisão **Fav/Fav. Cond.** constitui título de autorização provisória da exploração
- Identifica e determina **IGT's** a necessitar de **intervenção (e o seu sentido)** para acolher a instalação
- Estabelece medidas **preventivas/corretivas**
- Fixa **prazo** para apresentação do **pedido do título definitivo** de laboração

CIRCULAR AOS MUNICÍPIOS

- CCDR remete a todos os municípios, a 15 de janeiro 2015, um ofício circular (ID 1779586) alertando para o RERAE



DESAFIO

- ❑ **Desafio para a administração pública e agentes económicos**
 - ❑ As entidades da Administração Central são chamadas a produzir uma deliberação única em conferência decisória (CD) / os IGT e as adaptações das servidões administrativas e restrições de utilidade pública
 - ❑ A administração local como entidade ativa no processo (o prévio RIP municipal da Assembleia Municipal sob proposta da CM/as propostas de alt./rev./elab. dos PMOT
 - ❑ Os agentes económicos tem oportunidade de regularizar a atividade ou instalações, mantendo a atividade

Os IGT

- ❑ Art.º 12º - adequação e suspensão dos IGT
 - Entidade competente promove alt./rev./elab. do IGT, no sentido de contemplar a regularização (12º,1)
 - PEOT podem não ser objeto de alt./rev./elab., por decisão fundamentada do membro do governo, no prazo de 30 dias após notificação da deliberação da CD) (12º,7)
 - NOTA: CD deve identificar as normas dos IGT, o sentido da alteração e o âmbito territorial assim como as servidões e restrições de utilidade pública e os atos a praticar (a prática destes atos está integrada na própria deliberação) – (11º, 6) cf (12º, 6)

Os IGT

- ❑ Art.º 12º - adequação e suspensão dos IGT (cont.)
 - alt./rev./elab. de IGT sujeita a discussão pública prazo 15 dias – restante segue RJIGT (12º, 2)
 - Dispensa de AAE – DL232/2007 alt. DL 58/2011 (não produzam efeitos significativos no ambiente) - (12º, 2, 4)
 - Deve o procedimento abranger todos os pedidos do município (12º, 3)
 - Caso alt./rev./elab não esteja concluída até à emissão do título definitivo, pode ser determinada suspensão do IGT vinculativo particulares e decretadas medidas preventivas nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (12º, 5)
 - CD identifica obrigatoriamente incidência territorial da suspensão, disposições a suspender – as estritamente necessárias - e adoção de medidas corretivas e de minimização (12º, 6)

As SA/RUP

- ❑ Art.º 13º - Servidões administrativas/restrições de utilidade pública
 - Ato permissivo previsto no regime legal da SA ou RUP, se previsto na deliberação - a prática do ato integra a própria deliberação (sem prejuízo do procedimento de alt./rev./elab dos IGT) (13º,1)
 - Após notificação a entidade promove o procedimento de alteração. Caso não aconteça até ao fim do prazo para ser requerido o título definitivo, a deliberação constitui fundamento bastante para reconhecimento de RIP (13º,1,3)

Os IGT/legalização urbanística

□ Art.º 14º - Legalização urbanística

- Após conclusão dos processos de adequação dos IGT ou das SA ou RUP, o particular deve requerer legalização da operação urbanística (14º ,1)
- CM - dispensa de normas técnicas (normas à data da operação urbanística) (14º ,2)
- Se realizadas sem o necessário ato de controlo prévio, deve ser instruído (considerando natureza, dimensão e data de realização) (14º ,3)

Os IGT/legalização urbanística

- Art.º 14º - Legalização urbanística (cont)
 - CM - elementos para garantia de segurança e saúde públicas (14º, 4)
 - CM - dispensa de apresentação de elementos, caso não haja obras de ampliação ou alteração (14º, 5)

Os IGT/Título

- Art.º 15º - Título de exploração ou de exercício
 - CD fixa prazo (max. 2 anos) a contar do pedido para que o particular inicie o procedimento aplicável ao abrigo dos regimes legais sectoriais com vista à obtenção do título de exploração ou de exercício da atividade, sob pena de caducidade do título para a exploração provisória (15º, 1)
 - Em caso de suspensão de IGT - requerente deve dar início ao procedimento, até ao termo da suspensão do IGT (15º, 2)

Os IGT/AIA

▣ Art.º 16º - AIA

- No caso de estabelecimentos ou explorações abrangidos pelo RJAIA (DL 151 -B/2013, alt. DL 47/2014), a desconformidade da localização com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis não condiciona o sentido de decisão da declaração de impacte ambiental a emitir, sendo apreciada no âmbito do procedimento de regularização previsto no presente DL.

Os IGT

□ Art.º 17º - Alteração ou ampliação

- Estabelecimentos com título válido e eficaz, mas cuja alteração ou ampliação seja incompatível com IGT ou SA e RUP, beneficiam deste regime, com as necessárias adaptações. CD aprecia apenas a desconformidade

□ Art.º 18º - Fiscalização

- Mantêm-se competências de fiscalização estabelecidas na lei

Os IGT

▣ Art.º 19º - Monitorização

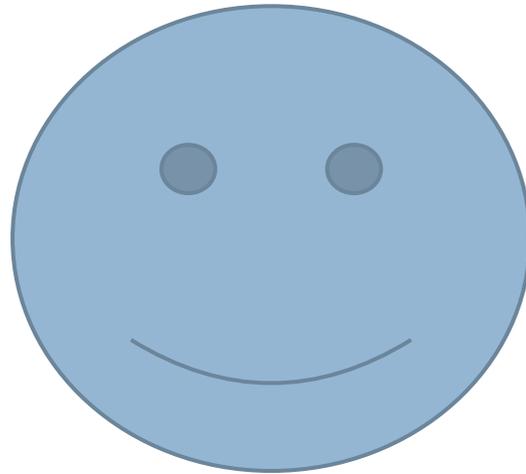
- CCDR e municípios monitorizam aplicação do diploma produzindo informação estatística relevante e após o período de aplicação do diploma elaboram relatório de avaliação dos resultados e propostas consideradas necessárias

Os IGT

□ Notas finais

- A boa instrução do pedido de regularização
- O envolvimento a montante do Município através de declaração fundamentada do reconhecimento do interesse público municipal, emitida pela AM, sob proposta da CM (que valida o processo de alt./rev./elab. do IGT) na regularização do estabelecimento
- Decisão por maioria da CD
- Os efeitos suspensivos da apresentação do pedido no que se refere a processos de contraordenação (7º, 8)
- CCDR disponibiliza apoio através de rerae@ccdr-n.pt

FIM



Obrigada pela atenção e interesse demonstrados

**Gilda Carvalho Neves
José Freire**